CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MATRÍCULAS. 6038

Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Educação, Esporte e Lazer

Parecer

Ementa: "Dispõe sobre a anti-ideologia de gênero no Município de Salvador, e dá outras providências. "

Projeto de Lei nº 238/2017

Autor: Vereador Alexandre Aleluia.

Trata-se de parecer acerca do projeto de lei nº 238/2017 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que "Dispõe sobre a anti-ideologia de gênero no Município de Salvador, e dá outras providências. "

Justifica o autor, que "A propositura deste Projeto de Lei adveio da necessidade da proteção das crianças e adolescentes à erotização precoce, principalmente aquela incentivada por quem segue cartilhas partidárias, sobrepondo o viés ideológico ao verdadeiro trato com esse público e sua formação. "

O setor de análise e pesquisa emitiu relatório (fl.05) que constata a inexistência de outro projeto sobre o tema abordado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

Nesse mesmo sentido, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer favorável a proposição em análise.

É o relatório.

Passo a opinar.

Edf. Emmerson José - Bahia Center, s/n, Gabinete 06, Rua Ruy Barbosa-Centro-Salvador-BA.
CEP: 40.020-000 - Tel: (71) 3320-0340 / (71) 3320-0382 | Email:
silviohumberto@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
MATRÍCULAS 6038

I – DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO":

Os estudos acerca das diferenças de gênero surgiram para refletir sobre as desigualdades às quais as mulheres eram e em alguma medida ainda são submetidas, apesar de alguns avanços.

Tais desigualdades na vida social são decorrentes da convicção equivocada de que as diferenças biológicas das mulheres as tornariam inferiores, incapazes e merecedoras de menos direitos.

Os estudos sobre o conceito de gênero não visaram negar que as mulheres possuem uma biologia diferente, mas que esta não deve definir o seu destino na sociedade.

Segundo a Doutora em educação Jimena Furlani: "Originalmente, as reflexões acerca da influência da sociedade e da cultura, no conjunto das definições que nos dizem o que é "ser homem" e o que é "ser mulher", se iniciaram nas ciências sociais e humanas, como sociologia, história, filosofia e antropologia, mas, hoje, os estudos de gênero se constituem num campo multidisciplinar, composto por várias abordagens e presentes em todas as ciências – nas naturais, nas exatas, nas jurídicas, nas da saúde, nas da comunicação, do esporte etc. Hoje os estudos de gênero se aproximam também das discussões com outras identidades, como raça-etnia, classe social, religião, nacionalidade, condição física, orientação sexual etc., sendo, por isso, chamados de estudos de interseccionalidade."

O conceito de gênero, ainda permite explicar os sujeitos LGBT, trans e o uso do nome social. Com tal ampliação o conceito se apresenta como base para os novos direitos humanos e na justificativa das políticas públicas de amparo as mulheres e que também repercute nas discussões sobre os direitos sexuais, reprodutivos e sobre o conceito de vida, todos relevantes para a defesa de uma das principais funções da política, a saber, lutar pela preservação da dignidade humana.

Edf. Emmerson José - Bahia Center, s/n, Gabinete 06, Rua Ruy Barbosa-Centro-Salvador-BA.
CEP: 40.020-000 - Tel: (71) 3320-0340 / (71) 3320-0382 | Email:
silviohumberto@cms.ba.gov.br

A noção de "ideologia" acionada na proposição apresentada constitui uma imprecisão conceitual, uma vez que a expressão "ideologia de gênero" que se tornou corrente em alguns discursos, do modo como tem sido utilizada, não é capaz de alcançar a complexidade e a relevância dos estudos de gênero, que têm se comprometido com a compreensão das vivências de corpo a partir de diferenças sexuais e subjetivas de pessoa a pessoa.

Estimular tais discussões, respeitando os limites cognitivos de faixa etária e maturidade intelectual de crianças, jovens e adolescentes, não é estimular a "erotização precoce", mas desenvolver e atualizar reflexões que os estudos de biologia na escola já fazem há algumas dezenas de anos.

Portanto, não é a existência do conceito de gênero que fez surgir na humanidade pessoas homossexuais, travestis, lésbicas, transgêneros, transexuais ou bissexuais, pelo contrário, estes estudos aqui estão para nos ajudar a compreender de maneira não fóbica ou preconceituosa todas estas formas de ser e estar no mundo, ou seja, o conceito surgiu para entender estes sujeitos, suas expressões e auxiliar na construção de uma sociedade onde todos se respeitem.

II – DA BOA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A boa técnica legislativa reza que a lei deve ser redigida de forma simples e com objetivos bem definidos para auxiliar os seus interpretes e principalmente para que tenha seus efeitos realizados.

De acordo com o Professor de Direito Constitucional Pinto Ferreira, o autor de leis deve possuir excelentes instrumentos de trabalho, além de cérebro capacitado, como por exemplo, obras bem selecionadas para fundamentar a proposição; ótimos dicionários de palavras e de expressões jurídicas bem como, vivência prática para que a proposição melhore a vida das pessoas que sofrerão os efeitos da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13
SERVIDOR
MATRÍCULAS. 6038

Afirma também Dickerson analisando as relações entre a forma e a substância das leis que: "o importante na redação da lei é dizer o que se quer com precisão, coesão, clareza e concisão. A substância precede a forma, mas as duas vão juntas. "

Portanto, o presente projeto de lei em análise carece de boa técnica legislativa, pois é impreciso como um todo. Não esclarece os objetivos que almeja alcançar, lançando uma proposta de cunho subjetivo. Por exemplo: qual é o tipo de política de ideologia de gênero que o Autor quer coibir? A proposição deixa tal conceito sem definição. O que o autor entende por "ideologia de gênero"? E, ainda mais, quais são os seus conhecimentos sobre a própria noção de gênero?

Ademais, que tipo de sanção poderia sofrer quem descumprir a referida norma? Como está proposto no artigo 4º do referido Projeto de Lei.

III – DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO:

A referida proposição visa cercear os direitos fundamentais a liberdade de expressão e manifestação do pensamento previstos na Constituição Federal, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **IV - é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

Edf. Emmerson José - Bahia Center, s/n, Gabinete 06, Rua Ruy Barbosa-Centro-Salvador-BA.
CEP: 40.020-000 - Tel: (71) 3320-0340 / (71) 3320-0382 | Email:
silviohumberto@cms.ba.gov.br

Câmara Municipal de Salvador

> **Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**
>
> [...]
>
> § 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica** e artística.

O pensamento está ligado a intimidade e é um direito mais restrito que a privacidade, pois refere-se somente a pessoa que produz os seus pensamentos.

Portanto, a liberdade de pensar é completamente livre cabendo a cada indivíduo controlar o que pretende exteriorizar e não o Poder Público Municipal. Caso ocorra qualquer tipo de violação com tal exteriorização o ofendido tem o direito de reclamar direitos morais ou materiais em decorrência da suposta ofensa sofrida. Nesse sentido a manifestação do pensamento poderá sofrer limitações com o exame da justiça, se comprovada a ofensa com a responsabilização civil ou penal.

Portanto, a referida proposição além de sofrer de anomalia legislativa, pois carece de boa técnica legislativa, viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, conforme demonstrado.

Diante do exposto, opino pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 238/2017.

É o parecer.

Salvador, 16 de abril de 2019.

Sílvio Humberto
Vereador do PSB

Edf. Emmerson José - Bahia Center, s/n, Gabinete 06, Rua Ruy Barbosa-Centro-Salvador-BA.
CEP: 40.020-000 - Tel: (71) 3320-0340 / (71) 3320-0382 | Email:
silviohumberto@cms.ba.gov.br